



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005909-61.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelada JEFERSON MARTINHO DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1005909-61.2024.8.26.0132

Apelante: Banco C6 S/A

Apelado: Jeferson Martinho de Freitas

Comarca: Catanduva

Juiz(a) de primeiro grau: Lucas Figueiredo Alves da Silva

Voto nº 5871

Ementa: Apelação – Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, pela falta de recolhimento de diligência postal para intimação pessoal do próprio autor– Desacerto – Excesso de rigor, que contraria os princípios da economia e celeridade processual – Demais disso, o apelante (autor) recolheu todas as despesas necessárias para o bom andamento do processo – A falta de recolhimento, no caso, implica inscrição do débito em dívida ativa -Sentença anulada - Multa aplicada na rejeição dos embargos de declaração – Desacerto - Ausência de caráter manifestamente protelatório - Penalidade afastada.

Sentença anulada - Apelação provida, para determinar o regular prosseguimento do processo.

Vistos.

Trata-se de apelação, interposta pelo Banco C6 S.A., contra a sentença de fls. 194/197, complementada pela decisão de fls. 207/2013, que julgou extinto o processo sem resolução.

Opostos embargos de declaração (fls. 200/206), foram rejeitados com imposição de multa (fls. 207/2013).

Inconformado, o apelante busca a reforma da sentença. Para tanto, alega: i) após o resultado negativo do primeiro mandado de busca e apreensão, foram realizadas pesquisas de endereços e expedição de novo mandado, de ofício pelo juízo; ii) as custas com as pesquisas foram recolhidas, conforme fls. 192/193; iii) a necessidade de intimação pessoal, para extinção do processo pela falta de complementação das custas iniciais, o que não ocorreu; iv) o desacerto da multa fixada em R\$ 3.300,00, no julgamento dos embargos de declaração, que eram protelatórios. Pede o provimento.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Segundo a inicial, o réu não pagou sequer a primeira parcela. O autor, então, pediu a procedência do pedido.

A liminar foi concedida (fls. 140/143), mas não se localizou o veículo (fls. 151 e 171).

Depois do retorno infrutífero do primeiro mandado expedido (fls. 151), por sua iniciativa, o juízo realizou pesquisas de endereços do réu em vários sistemas disponíveis e determinou a expedição de novo mandado, a um dos endereços encontrados (fls. 165/166, itens 2 e 3).

Com o novo resultado negativo do mandado (fls. 171), e sem prévio requerimento do autor, o ilustre Magistrado determinou: i) a intimação do autor para o recolhimento de R\$ 141,44, relativos as pesquisas de endereços realizadas, sob pena de extinção do processo; e ii) a citação do réu por edital (fls. 172/174).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Depois, o apelante requereu a expedição do mandado de busca e apreensão para o novo endereço (fls. 177/178).

Sem apreciar tal pleito, o juízo de origem, diante da certidão de fls. 179, determinou a intimação postal do autor, para pagamento, além do valor indicado nas fls. 172/174, das despesas para sua própria intimação pessoal (fls. 180/181).

Embora tenha sido comprovado o recolhimento da diligência do oficial de justiça (fls. 186/188) e do pagamento da quantia de R\$ 141,44 (fls. 191/193), foi proferida a sentença terminativa, com fundamento na falta de pagamento de R\$ 32,75, relativos às custas da intimação pessoal do autor, por carta postal (fls. 194/197).

Respeitado o entendimento do ilustre Magistrado, a sentença deve ser anulada.

A extinção do processo, sem resolução de mérito, pela falta de recolhimento das despesas de intimação pessoal do autor, no valor de R\$ 32,75, **configura excesso de rigor** que caminha na contramão dos princípios da economia e da celeridade processual.

O apelante/autor recolheu todos os encargos processuais necessários ao bom andamento do processo, dentre eles, despesas de condução do oficial de justiça, pesquisas de endereços e bloqueio do veículo pelo Renajud.

Embora se possa concluir que ele deu causa à expedição da carta para sua própria intimação pessoal, e, por isso, tem obrigação de arcar com os custos daí decorrentes, a falta de recolhimento de quantia módica (R\$ 32,75) não pode ensejar a extinção

do processo sem exame de mérito, especialmente se foram adotadas diligências para o andamento regular do processo. É rigor excessivo, contrário aos princípios elementares do processo civil.

Para tal situação (falta de recolhimento), a meu ver, a melhor solução é a expedição de certidão para inscrição do débito em dívida ativa, e não a extinção do processo, sem exame de mérito.

Assim, a sentença deve ser anulada, para determinar o regular prosseguimento do processo, com a concessão de prazo de 15 dias, contados da intimação deste acórdão, para a apelante recolher a quantia de R\$ 32,75, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Em tempo, considerando o item 2, da decisão de fls. 172/174, anoto que a citação do réu somente ocorrerá depois da execução da liminar de busca e apreensão, em razão da especialidade do procedimento estabelecido pelo Decreto-Lei nº 911/69. Descabe, agora, a citação por edital.

Finalmente, também comporta provimento o recurso, quanto à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Não se tratava de recurso manifestamente protelatório. A simples rejeição dos embargos não pode (nem deve) implicar automática punição da parte, sob pena de inviabilizar o uso desse instrumento processual à disposição dos litigantes. São necessários elementos concretos a indicar o dolo processual, o que não se tem no caso em tela. Por isso, afasta-se a multa de R\$ 3.300,00, fixada na decisão de fls. 207/213.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, meu voto dá provimento à apelação, para: *i)* anular a sentença e afastar a multa de R\$ 3.300,00; *ii)* determinar o regular prosseguimento do processo, nos seus ulteriores termos, com a concessão de prazo 15 dias, contados da intimação deste acórdão, para a apelante recolher a quantia de R\$ 32,75, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa (e não extinção do processo).

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator